



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0087424-83.2012.815.2001

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Vera Lúcia Andrade Costa

(Adv. Rafael de Andrade Thiamer – OAB/PB 16.237)

APELADOS: Banco BV Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento

(Adv. Celso David Antunes – OAB/BA 1141-A)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C RESSARCIMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SUPOSTA NULIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO E DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE QUE NO CONTRATO NÃO CONSTA O VALOR, COM E SEM FINANCIAMENTO, DE TAIS RUBRICAS. ART. 52, V, DO CDC. EXIGÊNCIA DO VALOR TOTAL DO FINANCIAMENTO. NÃO EXIGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO A CADA UM DOS ELEMENTOS DO CET. ABUSIVIDADE DO VALOR NÃO DEMONSTRADA. CONSIDERAÇÃO DO TOTAL OBTIDO APÓS A APLICAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. VALOR ORIGINÁRIO. PARÂMETRO A SER OBSERVADO PARA EXAME DA ABUSIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 52, V, do CDC, “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: [...] V - soma total a pagar, com e sem financiamento”. No caso, embora não exista a previsão do valor total a pagar do contrato com o financiamento, o que implicaria, em tese, em infração ao dispositivo citado, observe-se que o recorrente não impugna tal fato, mas a ausência de igual informação em relação somente à Tarifa de Cadastro ao Registro de Contrato, itens que compõem o chamado Custo Efetivo Total da operação. Neste particular, creio não ser possível acolher a pretensão, na medida em que o CDC não faz tal exigência, tanto que lança mão da expressão “soma total a

pagar”, deixando claro a suficiência da exposição do valor total do financiamento, sem necessidade de esmiuçar item por item, como deseja o recorrente.

- Ressalte-se, por fim, que os valores que o recorrente aponta como abusivos não são os originariamente cobrados, mas aqueles que sofreram a incidência dos juros remuneratórios, não sendo possível assim considerá-los, já que não refletem pura e simplesmente o que fora cobrado pelo serviço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 134.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória proposta por Vera Lúcia Andrade Costa em desfavor do Banco BV Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento.

Na decisão recorrida, o magistrado afastou a ilegalidade da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Abertura de Crédito e dos encargos cobrados sobre o IOF, condenando a promovente a pagar custas e honorários advocatícios.

Inconformada, a autora recorrente aduzindo excesso no valor cobrado a título de Tarifa de Registro de Cadastro e Tarifa de Cadastro, uma vez que o valor previsto inicialmente fora aumentado, por força da incidência dos encargos contratuais, implicando infração ao art. 52, V, do CDC.

Alega que o contrato teria ocultado o valor real das tarifas, daí porque seria ilegal. Sustenta, por outro lado, a necessidade da devolução dos valores ocorrer em dobro, por força da má-fé da instituição bancária, conforme determina o parágrafo único do art. 42 do CDC.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, nos moldes sustentados nas respectivas razões recursais.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Vera Lúcia Andrade Costa aduz ter firmado contrato de financiamento com o Banco BV Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento, com o fito de adquirir um automóvel, financiando, pois, o valor de R\$ 34.300,00 (trinta e quatro mil e trezentos reais).

Nessa esteira, alega a demandante que o contrato previa inicialmente a cobrança de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais) a título de Tarifa de Cadastro, sendo-lhe cobrado, no entanto, o importe de R\$ 1.116,81 (um mil cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos). Para além disso, alega que a avença previa o pagamento de Tarifa de Registro de Contrato no importe preliminar de R\$ 58,37 (cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), aumentada, posteriormente, para R\$155,95 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Expostos os dados necessários, enfrenta-se a controvérsia. Insurge-se o recorrente quanto ao fato do contrato estabelecer os valores da Tarifa de Cadastro e da Tarifa de Registro de Contrato, sem indicar qual o valor final das referidas rubricas após aplicados os juros e demais encargos contratuais.

A seu ver, haveria violação ao art. 52, V, do CDC, bem como necessidade de restituir em dobro os valores correspondentes. Não é esta a interpretação mais correta, no entanto.

Nos termos do referido dispositivo, **“no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: [...] V - soma total a pagar, com e sem financiamento”**.

No caso dos autos, embora não exista a previsão do valor total a pagar do contrato com o financiamento, o que implicaria, em tese, em infração ao dispositivo citado, observe-se que o recorrente não impugna tal fato, mas a ausência de igual informação em relação somente à Tarifa de Cadastro ao Registro de Contrato, itens que compõem o chamado Custo Efetivo Total da operação.

Neste particular, creio não ser possível acolher a pretensão, na medida em que o CDC não faz tal exigência, tanto que lança mão da expressão “soma total a pagar”, deixando claro a suficiência da exposição do valor total do financiamento, sem necessidade de esmiuçar item por item, como deseja o recorrente.

Registre-se, por necessário, a impossibilidade de declaração de ofício da cláusula do Custo Efetivo Total, na medida em que **“o entendimento do STJ é no**

sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada, conforme disposições da Súmula nº 381". No caso, reitere-se, a recorrente não impugna a ausência de previsão do valor total do financiamento, mas apenas o fato de não haver tal informação quanto a duas rubricas que compõem o custo efetivo total, exigência esta que não está obrigada a instituição bancária a consignar, por força das razões acima indicadas.

Ressalte-se, por fim, que os valores que o recorrente aponta como abusivos não são os originariamente cobrados, mas aqueles que sofreram a incidência dos juros remuneratórios, não sendo possível assim considerá-los, já que não refletem pura e simplesmente o que fora cobrado pelo serviço.

Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença atacada. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator